



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER

JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70078788973 (Nº CNJ: 0244109-81.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078788973 (Nº CNJ: 0244109-
81.2018.8.21.7000)

COMARCA DE GUAÍBA

[REDAÇÃO MUDADA]
BANCO LOSANGO S.A. - BANCO
MULTIPLA

AGRAVANTE

AGRAVADO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

[REDAÇÃO MUDADA] contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para vedar a inscrição do nome do recorrente em órgãos de proteção ao crédito e autorizar o depósito dos valores incontroversos pleiteada na ação revisional de contrato ajuizada em face de BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLA.

A decisão agravada dispôs (fl. 25):

Vistos.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, eis que comprovada a alegada necessidade.

Indefiro a tutela de urgência postulada, porquanto não vislumbro, ao menos por ora, os pressupostos da verossimilhança e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis para a concessão da antecipação de tutela, pois os fatos alegados dependem de diliação probatória e os documentos acostados à inicial não comprovam, em sede de cognição sumária, as alegações da parte requerente. Além disso, reputo necessária a oitiva da parte contrária acerca dos fatos alegados.

Cite-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Em suas razões, sustenta a necessidade de concessão da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER

JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70078788973 (Nº CNJ: 0244109-81.2018.8.21.7000)

tutela de urgência pretendida, ao argumento de que a taxa de juros remuneratórios do contrato revisando foi pactuada em patamar superior 2018/CÍVEL

ao estipulado pelo mercado. Ainda, refere a abusividade do contrato no tocante à cobrança de capitalização dos juros de forma diária sem previsão contratual. Por fim, aduz a ilegalidade da venda casada dos seguros. Pugnou pela antecipação da tutela recursal.

É o breve relato.

É tempestivo o recurso e dispensado o preparo em virtude da AJG concedida na origem. Além disso, satisfeitos os requisitos contidos no art. 1.017, I, do Código de Processo Civil, e amparado o recurso no disposto no art. 1.015, I, do CPC.

Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, ou mesmo deferida, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos casos do parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma legal.

No caso apresentado vieram aos autos elementos probatórios suficientes a evidenciar necessidade de atribuição do efeito suspensivo pretendido, porquanto presente a probabilidade de provimento do recurso, ainda que em parte.

De acordo com o entendimento consolidado no STJ através do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, o deferimento de antecipação de tutela que versem sobre a inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes em demandas revisionais de contratos bancários deve observar cumulativamente: questionamento integral ou parcial do débito; demonstração da aparência do bom direito de acordo com a jurisprudência consolidada do STF ou STJ; depósito da parcela incontroversa ou prestada caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Na hipótese, se vislumbra a alegada abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, uma vez que contratada em índice que 2018/CÍVEL supera substancialmente a taxa média de mercado praticada para operações creditícias de mesma natureza no período da contratação sub



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER

JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70078788973 (Nº CNJ: 0244109-81.2018.8.21.7000)

judice.

Pela proposta de adesão juntada aos autos (fl. 35), os juros remuneratórios foram pactuados em 13,99% ao mês, enquanto a taxa média mensal divulgada para o BACEN para as contratações de empréstimo pessoal não consignado era de 6,99%¹ à época da contratação (abril de 2018).

Considerando que esta Câmara Cível considera substancialmente discrepante a taxa de juros remuneratórios que superar uma vez e meia a taxa média de mercado, está, portanto, evidenciada a abusividade na contratação do encargo, que deverá ser limitado aos parâmetros indicados pelo BACEN.

Ainda, a indicação da taxa de juros remuneratórios por dia no boleto de cobrança das parcelas (fl. 37), denota a cobrança de capitalização de juros de forma diária, sem a correspondente pactuação.

E, mesmo que expressamente contratada, este Colegiado consagrou o entendimento de que sua cobrança em periodicidade diária onera em demasia o contratante, sendo abusiva sua contratação.

Na hipótese, não havendo indicação da taxa anual de juros a permitir a constatação da cobrança da capitalização em periodicidade mensal, sua incidência deve dar-se de forma anual, conforme jurisprudência desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO

REVISIONAL. 1. A capitalização dos juros, em periodicidade inferior à anual, é admitida, em caso de expressa estipulação em contrato ou quando a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da

¹ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores> 2018/CÍVEL

mensal e desde que o pacto tenha sido firmado após 31/03/2000, nos termos da Medida Provisória n. 1.963, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. No caso concreto, considerando que o contrato sob revisão não dispõe acerca da periodicidade de capitalização dos juros, esta só poderá ocorrer na forma anual. 2. Diante do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER

JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70078788973 (Nº CNJ: 0244109-81.2018.8.21.7000)

decaimento mínimo da ré, impõe-se a manutenção da condenação da autora ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015. Recurso de apelação parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70078026994, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 26/07/2018)

Verificada, em cognição sumária, a abusividade dos encargos cobrados, a instituição financeira deve readequar as parcelas devidas no contrato, aplicando a taxa de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN, acima mencionada, bem como apurando o valor devido com capitalização anual dos juros.

As parcelas devem ser recalculadas a partir das diretrizes ora definidas, com a emissão de novos boletos já para o próximo vencimento (16/09/2018), devendo tal providência ser tomada, no prazo de 48h, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada desconto em desacordo com o ora determinado (limitado a R\$ 30.000,00).

Por fim, no tocante à inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, não restou demonstrada sua ocorrência ou, até mesmo, a iminência de sua efetivação, de sorte que a partir do recálculo das parcelas, cumpre à parte o pagamento em dia das parcelas referentes ao empréstimo contratado.

Pelo exposto, defiro em parte a tutela recursal pretendida de forma antecipada, exclusivamente para determinar a readequação do valor das parcelas, e a emissão de novos boletos, com observância das taxas de juros indicadas pelo BACEN capitalizados em periodicidade anual, no prazo apontado, sob pena de incidência da multa cominatória.

Comunique-se ao juízo de origem.

2018/CÍVEL

Intimem-se, inclusive a parte agravada para oferecer contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do NCPC, e para o cumprimento da ordem.

Dil. Legais.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER

JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70078788973 (Nº CNJ: 0244109-81.2018.8.21.7000)

DES.ª CLÁUDIA MARIA HARDT, Relatora.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CLAUDIA MARIA HARDT Nº de Série do certificado: 1A3CE6 Data e hora da assinatura: 24/08/2018 14:50:29</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número 7007878897320181390396</p> <p>endereço verificador:</p>
--	---